



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067946-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BERENICE GOMES DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO e FÁBIO GOMES DOS SANTOS, são agravados ZAILDA GOMES SOARES DOS SANTOS e LUCINÉIA APARECIDA GARCIA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2067946-81.2025.8.26.0000

Agravante: Berenice Gomes de Oliveira Conceição e outros

Agravados: Zailda Gomes Soares dos Santos e outros

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.811

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. *Decisão que indeferiu a colação do VGBL de titularidade do falecido ao inventário. Pretensão de reforma. Cabimento, em parte. Apuração da natureza da destinação dos valores mantidos sob a rubrica de VGBL – se securitária/previdenciária ou simples investimento – que se impõe, a fim de se concluir pela possibilidade, ou não, da colação. Indeferimento prematuro, ora afastado. Precedente. Decisão reformada. **Recurso parcialmente provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no inventário dos bens deixados por José Gomes dos Santos Irmão, rejeitou embargos de declaração e manteve anterior decisão que, quanto à colação do VGBL de titularidade do falecido, concluiu tratar-se “*de plano previdência privada contratado há menos de quatro anos da morte do de cuius, que sequer iniciou a gerar renda ao beneficiário principal. Outrossim, sua movimentação é típica de investimento com aportes e resgates recorrentes. A despeito disso, não se pode olvidar que a vontade do de cuius, através da opção deliberada em dispor o cônjuge como beneficiário em caso de morte, era de deixar o valor para sua mulher, que não era sua meeira nem herdeira, logo não participaria de sua sucessão. Trazer à colação o valor para ser partilhado entre os filhos em detrimento da deliberada beneficiária dele que, diga-se, não terá nenhuma participação na sucessão parece subverter a vontade do de cuius. Portanto, considerando as características da aplicação e do caso em si, entendendo não haver espaço para a colação ou sucessão dos filhos em relação ao valor recebido pelo cônjuge supérstite.*” (fls. 404/405, dos autos originários).

Buscam a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da

decisão, a fim de que os valores mantidos pelo *de cujus* a título de VGBL sejam colacionados ao inventário. Destacam já ter a viúva levantado o montante aplicado, motivo a respaldar a urgência da pretensão. Argumentam com a natureza de aplicação financeira do investimento, reconhecida pela própria decisão vergastada, pois o autor da herança fazia constantes aportes e retiradas, a desnaturar o caráter de previdência do montante depositado. Alegam, fosse do interesse do falecido destinar o numerário de forma exclusiva à viúva, assim deveria ter procedido pelos meios legais, o que não fez.

Em sede de análise preliminar, restou deferido o efeito suspensivo (fls. 475/477).

Foi apresentada contraminuta (fls. 481/500).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De fato, impõe-se, no caso, apuração quanto à destinação efetiva dos valores mantidos sob a rubrica de VGBL pelo autor da herança, a fim de se concluir tratar-se de investimento ou seguro previdenciário e, assim, determinar-se a colação, ou não, de respectivo montante à partilha.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO DE BENS. Decisão que manteve, dentre os bens partilháveis, a previdência privada de titularidade da viúva meeira (VGBL). Agravantes que insistem na imediata exclusão do VGBL do patrimônio a ser partilhado. Descabimento. Dada a flexibilidade existente nos denominados "PGBL" e "VGBL", nos quais o contratante pode, com facilidade, realizar diversos aportes financeiros, bem como realizar resgates ao longo da contratação, tem-se entendido que, a depender da movimentação de referidos produtos, ora eles podem assumir feição de previdência privada (no caso do PGBL) ou de seguro de vida (no caso do VGBL) e ora podem realmente se

caracterizar como verdadeiros investimentos, sendo imprescindível analisar, em cada caso, a movimentação de tais contas. Precedente do Col. STJ. Necessidade de apurar a data da contratação e idade do(a) contratante à época, os aportes efetuados e eventuais resgates realizados, para aferir se os valores existentes em PGBL e VGBL, quer em nome do(a) falecido(a), quer em nome do(a) viúvo(a), se caracterizam como previdência privada/seguro de vida ou se assumem verdadeira feição de investimento Precedentes deste E. TSP nesse sentido Juízo "a quo" que deve oficiar a instituição financeira, para obtenção de dados sobre a movimentação do VGBL em nome da viúva, a fim de analisar se o montante, a título de VGBL, deve ou não ser mantido no inventário de origem. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2296614-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/11/2024).

De rigor, portanto, a correta apuração das características do VGBL em apreço, a tornar prematuro o indeferimento de sua colação ao inventário.

Destarte, há de ser reformada a decisão agravada, a fim de se determinar a análise dos valores mantidos sob a rubrica de VGBL, com expedição de ofício à instituição bancária, se o caso, definindo-se, apenas a partir de então, a possibilidade, ou não, de colação do referido montante.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator